26/08/2024

Número: 0600470-55.2024.6.10.0033

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

Última distribuição : 21/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "TRABALHAR E RECONSTRUIR IMPERATRIZ" (REQUERENTE)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ROMINGTON BATISTA DE MELO (ADVOGADO)
WILLAMY FIGUEIRA BATISTA (REQUERIDO)	
JORNAL IMPERATRIZ (REQUERIDO)	
LNOVENOTICIAS (REQUERIDO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO					
(FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122779066	26/08/2024	Decisão		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600470-55.2024.6.10.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA REQUERENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHAR E RECONSTRUIR IMPERATRIZ"

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080, ROMINGTON BATISTA DE

MELO - GO38094

REQUERIDO: JORNAL IMPERATRIZ, LNOVENOTICIAS, WILLAMY FIGUEIRA BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta formulado pela Coligação "Trabalhar e Reconstruir Imperatriz", tendo como candidato a Prefeito o Sr. Josivaldo dos Santos Melo, em face de WILLAMY FIGUEIRA BATISTA, JORNAL IMPERATRIZ e LNOVENOTICIAS, em razão de publicação divulgada em redes sociais e em site que, no entender da coligação requerente, macula a honra e a imagem do candidato.

Alega a requerente, em síntese, que a publicação imputa ao candidato a prática de crime de corrupção, sem apresentar qualquer elemento concreto, o que tem o potencial de comprometer seriamente a confiança do eleitorado, minar o processo democrático e influenciar indevidamente a escolha dos cidadãos.

Sustenta que a publicação teve ampla divulgação, por se tratar de perfis em redes sociais com milhares de seguidores, e que a garantia de liberdade de expressão não é absoluta, de modo que, havendo abuso no uso de tal liberdade, surge a possibilidade de aplicação do direito de resposta.

Requer, liminarmente, a remoção da publicação impugnada e a concessão do direito de resposta.

Autos conclusos.

Inicialmente, cumpre evidenciar que, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão



da tutela de urgência.

Com efeito, a matéria em apreço publicada ["Rachadinha e Venda de Sentenças: O elo que liga JP com dois acusados de praticar corrupção"], sob uma análise perfunctória, extrapola os limites da liberdade de expressão e do legítimo exercício do direito de crítica política, na medida em que, sem lastro probatório, imputa ao candidato a prática de atos de corrupção.

A conduta dos representados amolda-se, em tese, ao disposto no art. 324 do Código Eleitoral:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 diasmulta.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

No tocante ao *periculum in mora*, este reside no fato de que a divulgação de conteúdo lesivo à honra, em especial durante o período eleitoral, pode causar danos irreparáveis à imagem do candidato, sendo certo que, quanto mais tempo permanecer disponível, maior será sua repercussão, maculando a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os representados, no prazo de 2 (dois) dias, removam as publicações constantes tanto no Instagram (instagram.com/p/C-454Xo0X2h/?igsh=NHN2emg1cHc1cWFw) quanto no site (https://noticias.lnove.com.br/coluna/rachadinha-e-venda-de-sentencas-o-elo-queliga-jp-com-dois-acusados-de-praticar-corrupcao), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite, a princípio, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Notifique-se o provedor de internet responsável FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para, no prazo de 2 (dois) dias, tomar providências para a cessação da divulgação das referidas publicações (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 32 c/c Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 21, § 2°).

Intime-se a coligação autora para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar a mídia e o texto do direito de resposta, devendo a resposta ser imediatamente veiculada, pelo mesmo número de dias em que ficou publicada.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18



da Resolução TSE no 23.608/2019).

Decorrido o prazo acima estabelecido, vista ao Ministério Público Eleitoral que atua na matéria de propaganda eleitoral para se manifestar em 1 dia (art. 19, da Resolução TSE no 23.608/2019).

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Delvan Tavares Oliveira

Juiz Auxiliar da 33ª Zona Eleitoral

(Portaria n. 1071/2024TRE-MA/CRE/ASCRE/COJUC/SEDUD)

